



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º: 048/2022
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
97ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29/12/2021
PROCESSO N.º: 1/712/2021
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2021.07783
AUTUANTE: JEANNE MARIA DIOGENES MUNIZ
MATRÍCULA: 497.588-1-2
RECORRENTE: JONH PEIXOTO BARBOSA - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS

ST. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária lançado no SITRAM no código 1031 decorrente de operações interestaduais de entradas ocorridas em 2016. **2.** Defesa tempestiva. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE em 1ª Instância.** **4.** Resolvem os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e acatar a **Remissão dos Créditos Tributários e a consequente EXTINÇÃO do presente processo.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Dispositivos infringidos: art. 74 do Decreto n.º. 24.569/1997, alterado pelo Decreto n.º. 33.327/2019. **6.** Penalidade prevista no art. 3º., da Lei n.º. 17.771/2021, que instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - REFIS e art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei n.º. 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SITRAM. REMISSÃO. EXTINÇÃO. REFIS 2021.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA LANÇADO NO SITRAM NO CÓDIGO 1031 DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA OCORRIDAS EM 2016. AS NOTAS FISCAIS FORAM REGISTRADAS NO SITRAM E O DÉBITO CONSTA NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Considerando infringido o art. 74 do Decreto nº. 24.569/97, alterado pelo Decreto nº. 33.327/2019, com penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

A Súmula nº. 6 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT também disciplina a matéria:

Caracteriza, também, Atraso de Recolhimento, o não pagamento de ICMS apurado na sistemática de Antecipação e Substituição Tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96. (DOE: 01/09/2014)

Demonstrativo do Crédito Tributário

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
03/2016	1.891,99	945,99	2.837,98
04/2016	17.798,95	8.899,46	26.698,41
05/2016	10.623,23	5.311,61	15.934,84
VALOR GLOBAL	30.314,17	15.157,06	45.471,23

No Cadastro Geral da Fazenda (CGF) a empresa está ATIVA, exercendo suas atividades desde 07/03/1997, enquadrada no CNAE 4712100 – “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns” e no Regime Normal de Recolhimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Versa a autuação sobre a Falta de Recolhimento do ICMS ST nos documentos fiscais, que foram registrados no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM em operações interestaduais de entradas destinados ao Contribuinte no período: 03/2016 a 05/2016. As pendências constavam no SIGET e o rol dos débitos fiscais estavam registrados na Sistema Corporativo Conta Corrente com valores atualizados até início da ação fiscal.

O Contribuinte foi notificado a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS dos documentos fiscais que tiveram registro de passagem no SITRAM. Em resposta ao Termo de Intimação informou que tinha formalizado 6 (seis) processos judiciais junto a Comarca de Aracati, que foram distribuídos em 10/10/2016, contra Fornecedores do Estado de Goiás. Nos autos judiciais o requerente alega que esses Fornecedores utilizaram sua inscrição para emitir notas fiscais eletrônicas visando acobertar operações interestaduais com mercadorias as quais não foram por ele adquiridas, assegurando que não houve o negócio jurídico representado pelos documentos fiscais relacionados nos processos jurídicos.

No âmbito administrativo a empresa protocolou requerimento, em 19/05/2016, no Núcleo de Atendimento da SEFAZ em Aracati, Processo VIPROC nº. 3571732/2016, desautorizando a selagem de notas fiscais oriundas de outros Estados da Federação a ela destinadas. O NUAT Aracati encaminhou, em 20/05/2016, a Comunicação Interna CATRI-CECOI SITRAM nº. 75/2016, solicitando a inclusão de mensagem de alerta no SITRAM para que a homologação de notas fiscais destinadas à JONH PEIXOTO BARBOSA fosse efetuada somente após confirmação do destinatário.

A Assessoria Jurídica da SEFAZ – ASJUR informou que não é parte em nenhum dos processos, e que em 23/12/2016 se manifestou por meio do Despacho nº. 919/2016, alegando que a exclusão dos débitos somente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

poderia ocorrer em caso de decisão expressa e após pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado - PGE sobre o caso concreto.

Em consulta realizada pela Fiscalização a ASJUR consta resposta em e-mail com situação resumida de cada processo judicial.

Como comprovação do crédito tributário foi elaborada a planilha “NOTAS FISCAIS ABAIXO RELACIONADAS COM ICMS A RECOLHER – CÓDIGO DE RECEITA 1031” com fatos geradores até 17/05/2016 no Valor Total de R\$ 30.314,17.

A Recorrente apresentou Defesa tempestiva requerendo nulidade da autuação, porque a Fiscalização ignorou a determinação da ASJUR de solicitação ao Juízo de expedição de ofício a SEFAZ, naquilo que não foi comunicado nas decisões judiciais.

Requerendo a suspensão dos créditos tributários em apreço com base no art. 151, inciso III do CTN c/c art. 61, caput, da Lei nº. 15.614/2014, alterado pela Lei nº. 16.257/2017, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Art. 61. A interposição tempestiva de impugnação ao Auto de Infração instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No mérito requer a Improcedência do auto de infração.

Requer que seja realizado Perícia com fulcro nos art. 92 e seguintes da Lei nº. 15.614/2014, *ipsis litteris*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração com a seguinte Ementa:

ICMS E MULTA – Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST REGISTRADAS NO SITRAM. DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. Infração ao art. 88, I Decreto nº. 33.327/19 da Lei nº. 12.670/96. Penalidade inserta do art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PROCEDENTE.

Em Recurso Ordinário interposto a recorrente solicita remissão dos créditos tributários e anistia das multas punitivas com base no art. 3º da Lei nº. 17.771/2021:

Art. 3.º Fica concedida remissão do crédito tributário relacionado ao ICMS e anistia das multas punitivas, relativamente às operações em que, cumulativamente:

I – o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

II – o destinatário declare a utilização indevida de sua inscrição estadual, por parte do emitente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ou não reconheça a operação consignada na nota fiscal ou a operação não tenha sido realizada;

III – não tenha sido manifestado pelo destinatário da mercadoria ou bem o registro de Evento da NF-e de Desconhecimento da Operação ou de Operação não Realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido no Ajuste SINIEF nº. 7, de 30 de setembro de 2005; e,

IV – tenha comunicado à SEFAZ por meio de processo administrativo impetrado até 31 de outubro de 2021.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

E que o Julgamento Antecipado do feito administrativo-tributário, bem como a negativa de realização da prova pericial são causas de cerceamento do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa (art. 5º., inciso LV da CF/88), e pôr fim a extinção do processo administrativo tributário

O Parecer emitido pela Assessoria Processual Tributária foi no sentido de reformar a decisão singular de Procedência da autuação e seja declarado extinto, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional.

Ementa:

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa deixou de recolher o ICMS ST lançado no SITRAM no código 1031, decorrente de operações interestaduais de entrada, ocorridas em 2016. Infração detectada pela SIGET e o rol de débitos fiscais registrados no Sistema Conta Corrente com valores atualizados. Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. Julgado Procedente em 1ª. Instância. Parecer sugere Extinção do Feito, com base na Lei de nº. 17.771, de 23/11/2021(REFIS),

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Recurso Ordinário interposto por JONH PEIXOTO BARBOSA – EPP em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, através da qual, a Recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a decisão proferida pelo Julgador Singular.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por Falta de Recolhimento de ICMS ST registrado no SITRAM no código 1031, no período de 03/2016 a 05/2016, provenientes das aquisições de mercadorias em operações interestaduais sujeitas a substituição tributária no valor R\$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

30.314,17. As notas fiscais foram registradas no SITRAM e os débitos constavam nos sistemas corporativos da SEFAZ

Das Preliminares

a) Das Nulidades

Antes da lavratura do presente Auto de Infração, a Fiscalização tomou uma providência legal no que diz respeito ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório, quando da emissão do Termo de Intimação nº. 2021.00545 solicitando do Contribuinte que apresentasse os comprovantes de recolhimentos dos tributos relacionado as notas fiscais de entradas enumeradas em planilha.

Os fatos geradores do ICMS ST datam de março, abril até o dia 17/05/2016, entretanto, a empresa peticionou à SEFAZ para não selar documentos fiscais de operações interestaduais de entrada a ela destinadas, somente em 19/05/2016, solicitando a inclusão do registro de comunicado no sistema SITRAM.

Em relação aos procedimentos adotados para apurar crimes cometidos por terceiros na aquisição de mercadorias utilizando sua inscrição estadual, entendo que a empresa não poderá eximir-se do ocorrido, visto que existe meios para registrar esses eventos de desconhecimento de operações no seu nome no Portal da Nota Fiscal Eletrônica e no Portal SIGET da SEFAZ/CE, obedecendo ao disposto na Instrução Normativa nº. 58/2013, com efeitos a partir de 01/10/2013, *in verbis*:

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de registro dos eventos relacionados abaixo pelo contribuinte do ICMS, destinatário das mercadorias, relacionados no Anexo II a esta Instrução, a partir de 1º de outubro de 2013:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

(...)

III - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada.

Art. 6º Para o cumprimento da obrigação, a Manifestação do Contribuinte poderá ser efetuada em formulário eletrônico disponibilizado na internet através do Portal SIGET, endereço eletrônico <http://www2.sefaz.ce.gov.br/PortalSiget/> ou por meio do aplicativo da manifestação do destinatário, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/>, ou de qualquer outro que atenda aos mesmos padrões.

Por fim, baseado nas provas apenas aos autos, restou comprovada materialmente a infração ora atribuída a Recorrente, demonstrando a certeza e a liquidez do crédito tributário ora imputado na inicial da peça acusatória.

Em relação a nulidade da autuação requerida pela Recorrente, porque a Fiscalização ignorou a determinação da Assessoria Jurídica - ASJUR de solicitação ao Juízo de expedição de ofício a SEFAZ/CE, naquilo que não foi comunicado nas decisões judiciais.

Considero que a orientação jurídica da ASJUR ao Agente do Fisco foi que a SEFAZ/CE não era parte em nenhum dos 6 (seis) processos judiciais e alegando que a exclusão dos débitos somente poderia ocorrer em caso de decisão judicial expressa ou após pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado sobre o caso concreto, portanto, nada vedou a sequência dos atos do lançamento tributário, em função dos débitos fiscais de 2016 da autuada.

b) Do Pedido de Perícia

A Lei nº. 15.614/14 traz as formalidades que devam ser obedecidas em caso de Pedido de Perícia, podendo estar ser requerida em qualquer fase processual, desde que o Sujeito Passivo traga alguma evidência



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

que justifique tal pedido, além do que siga as formalidades processuais as quais podemos listar:

- I - o motivo que o justifique;*
- II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;*
- III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;*
- IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.*

Com amparo nos arts. 42 e 97 da Lei nº. 15.614/14 conheço do pedido de perícia, para denegá-lo, uma vez que a não comprovação do recolhimento do ICMS ST nas notas fiscais de entradas nas operações interestaduais, não depende do conhecimento técnico.

Art. 42. Compete à CEPED esclarecer e dirimir dúvida de natureza contábil, fiscal e financeira com vistas a subsidiar o descobrimento da verdade dos fatos objeto de controvérsia nos autos do processo administrativo-tributário.

(...)

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

- I – formulado de modo genérico;*
- II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;*
- III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;*
- IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;*
- V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;*
- VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.*

c) Da Extinção

Em seu Recurso Ordinário requereu a remissão do crédito tributário do ICMS por atender cumulativamente a todos os incisos do art. 3º da Lei nº. 17.771/2021, que instituiu o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS (REFIS 2021), com a consequente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

EXTINÇÃO do processo administrativo tributário sem julgamento do mérito, nos termos do art. 87, inciso I, "b", da Lei nº. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 3º Fica concedida remissão do crédito tributário relacionado ao ICMS e anistia das multas punitivas, relativamente às operações em que, cumulativamente:

I - o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

II - o destinatário declare a utilização indevida de sua inscrição estadual, por parte do emitente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ou não reconheça a operação consignada na nota fiscal ou a operação não tenha sido realizada;

III - não tenha sido manifestado pelo destinatário da mercadoria ou bem o registro de Evento da NF-e de Desconhecimento da Operação ou de Operação não Realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005; e.

IV - tenha comunicado à Sefaz por meio de processo administrativo impetrado até 31 de outubro de 2021.

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

b) pela remissão;

Dá análise do dispositivo legal do art. 3º da Lei nº. 17.771/2021, a qual foi editada supervenientemente, aos fatos geradores consignados no presente Auto de Infração, verifica-se que cabe razão à Recorrente ao pleitear a Extinção do presente Processo, tendo em vista que atende cumulativamente a todas as condições prescritas na referida lei, para aquisição do direito à remissão do débito fiscal.

Os fatos geradores das operações interestaduais de entradas de mercadorias ocorreram no período de 03/2016 a 05/2016, anteriores a 31/12/2020 disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº. 17.771/2021, onde empresas do Estado de Goiás emitiram diversas notas fiscais de operações jamais realizadas, autorizadas ou de conhecimento da empresa Recorrente, utilizando-se indevidamente do CNPJ e da Inscrição Estadual, inciso II do art. 3º da Lei nº. 17.771/2021, fato esse comunicado à SEFAZ/CE em 19/05/2016, inciso IV do art. 3º da Lei nº. 17.771/2021, por meio do Processo Administrativo nº. 3571732/2016 do VIPROC. Nos moldes do inciso III do art. 3º da Lei nº.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

17.771/2021, não houve registro de Eventos das NFe de desconhecimento das operações ou de operações não realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias em seu nome no Portal da Nota Fiscal Eletrônica e no Portal SIGET da SEFAZ/CE, obedecendo ao disposto na Instrução Normativa nº. 58/2013, com efeitos a partir de 01/10/2013.

Diante do exposto, sugiro a remissão do crédito tributário do ICMS por atender cumulativamente a todos os incisos do art. 3º da Lei nº. 17.771/2021, que instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados com o ICMS (REFIS2021), c/c art. 156, IV do Código Tributário Nacional e a consequente Extinção do Processo Administrativo Tributário sem julgamento do mérito, nos termos do art. 87, inciso I, "b", da Lei nº. 15.614/2014.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)
IV - remissão;

DO VOTO:

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, com vistas a modificar a decisão declaratória de Procedência exarada em 1ª Instância e decidir pela Extinção da autuação sem julgamento do mérito, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são
RECORRENTE: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME e
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Decisão: Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e acatar a **Remissão dos Créditos Tributários e a consequente Extinção do presente processo**, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 17.771/2021, que instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais (REFIS) e art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 15.614/2014, uma vez que ficou comprovado através de decisões judiciais que o Contribuinte não realizou as operações referentes as notas fiscais objeto da autuação, emitidas no município de Anápolis/GO. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de dezembro de 2021. 19/03/2022

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.02.18 14:49:32 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Presidente

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.03.19 12:04:56 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

CARLOS RAIMUNDO REBOUCAS GONDIM:23211083391
Assinado de forma digital por CARLOS RAIMUNDO REBOUCAS GONDIM:23211083391
Dados: 2022.02.03 09:31:48 -03'00'

1

Carlos Raimundo Reboças Gondim
Conselheiro Relator